Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10183.720130/2006-19

Processo nº	10183.720130/2006-19
Recurso	Embargos
Acórdão nº	**2202-007.957 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	9 de março de 2021
Embargante	CONSELHEIRO
Interessado	AGROPECUARIA MUDANCA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. LAPSO MANIFESTO. ACOLHIMENTO. Trata-se de lapso manifesto, pois a apreciação pelo Colegiado do recurso voluntário deveria ter levado em consideração que o recurso voluntário já estava julgado, não cabendo, no caso, impossibilidade de conhecimento da matéria, conforme Súmula CARF nº 01.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA CARF Nº 1. ANULAÇÃO DE ACÓRDÃO. ACOLHIMENTO.

Deve ser anulado o acórdão de julgamento de recurso voluntário pela coexistência, à época do julgamento, de ação judicial proposta pelo contribuinte, o que acarreta, nos termos da Súmula CARF nº 01, em renúncia do contribuinte à instância administrativa.

CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO E JUDICIAL. SÚMULA CARF Nº 01.

Nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, , por unanimidade de votos, em: acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-005.450, julgado na sessão de 10.09.2019; e, passando a análise do recurso voluntário, em não conhecê-lo, diante da renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Thiago Duca Amoni (suplente convocado) e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos Inominados opostos pelo Presidente da 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção em face do acórdão de recurso voluntário nº 2202-005.450, proferido por esta 2ª Turma Ordinária, em sessão plenária de 10 de setembro de 2019.

O Despacho de Admissibilidade de fls. 675/677 consta com o seguinte teor:

> "Trata-se de embargos inominados que ora oponho em face do acórdão de recurso voluntário nº 2202-005.450 (fls. 300/314), por meio do qual o colegiado assim decidiu:
>
> > Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado e a área de reserva legal de 17.499,30 ha, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles (relator), que restabeleceu apenas a área de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto
>
> Em pedido de providências em face do acórdão em tela (fl. 357), a Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 1ª RF - ECOA-DEVAT-BSB-DF, encarregada da execução do julgado, assim aduz:
>
> > O presente veio a esta ECOA para implementação do Acórdão de Recurso Voluntário expedido em 10/09/2019 que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte. O Acórdão foi implementado e foi enviado para ciência ao contribuinte. O AR de ciência foi devolvido. Porém, nesse meio tempo, veio ao conhecimento desta equipe a sentença judicial de fls. 330 a 344. No processo judicial de 2017, o contribuinte pede cancelamento do lançamento constante do presente processo e de mais outros 4. Desta forma, o presente processo foi encaminhado ao SubJudice/DRF-Cuiabá/MT para informar se o litígio judicial culminou com a desistência do litígio administrativo ou se os dois poderiam coexistir. Em resposta, o SubJudice informa que só o CARF poderia vir a rever o posicionamento exarado pelo Conselho. Sendo assim, foi desfeita a implementação do Acórdão para que o processo seja devolvido ao CARF para manifestação sobre a possível revisão do Acórdão considerando o peticionamento na justiça.
>
> > (Grifei)
>
> Compulsados os presentes autos, constata-se não haver, quando proferido o acórdão CARF, qualquer registro acerca da interposição de ação judicial, tendo ocorrido a instrução do processo com a sentença que alterou o lançamento examinado pelo colegiado apenas no decorrer do procedimento de execução da decisão.

> Ainda que a interposição da ação judicial não tenha sido levada ao conhecimento do colegiado ao tempo do julgamento, trata-se de fato relevante, uma vez que ocorrido em data anterior ao proferimento da decisão CARF.
>
> Do exposto se extrai que a situação identificada pela Equipe de Contencioso Administrativo revela erro decorrente de lapso manifesto, observado o previsto no artigo 66, do Anexo II do RICARF.
>
> Assim, deve ser saneada a inexatidão constatada, relativa ao conhecimento de ação judicial cujo objeto é o mesmo do presente processo administrativo, conforme se vê no trecho da sentença a seguir transcrito:
>
> > **Trata-se ação ordinária proposta por AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer a anulação dos lançamentos tributários que deram origem aos processos administrativos** nº 10183.004.849/2005-28, 10183.004.847/2005-39, 10183.720.128/2006-40, 10183.720.129/2006-94 e **10183.720.130/2006-19**..
> >
> > (Grifei)
>
> Encaminhem-se os presentes Embargos ao Conselheiro Martin da Silva Gesto para inclusão em pauta de julgamento."

Os autos vieram conclusos para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Martin da Silva Gesto, Relator.

Trata-se de embargos inominados, os quais devem ser conhecidos, em face do acórdão de recurso voluntário nº 2202-005.450 (fls. 300/314), por meio do qual o colegiado assim decidiu:

> Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em conhecer em parte do recurso para, na parte conhecida, dar-lhe provimento parcial para restabelecer o VTN declarado e a área de reserva legal de 17.499,30 ha, vencido o conselheiro Marcelo de Sousa Sáteles (relator), que restabeleceu apenas a área de reserva legal. Designado para redigir o voto vencedor o conselheiro Martin da Silva Gesto

Em pedido de providências em face do acórdão em tela (fl. 357), a Equipe Regional de Contencioso Administrativo da 1ª RF - ECOA-DEVAT-BSB-DF, encarregada da execução do julgado, assim aduz:

> O presente veio a esta ECOA para implementação do Acórdão de Recurso Voluntário expedido em 10/09/2019 que deu provimento parcial ao recurso do contribuinte. O Acórdão foi implementado e foi enviado para ciência ao contribuinte. O AR de ciência foi devolvido. Porém, nesse meio tempo, veio ao conhecimento desta equipe a sentença judicial de fls. 330 a 344. No processo judicial de 2017, o contribuinte pede cancelamento do lançamento constante do presente processo e de mais outros 4. Desta forma, o presente processo foi encaminhado ao SubJudice/DRF-Cuiabá/MT para informar se o litígio judicial culminou com a desistência do litígio administrativo ou se os dois poderiam

Documento nato-digital

> coexistir. Em resposta, o SubJudice informa que só o CARF poderia vir a rever o posicionamento exarado pelo Conselho. Sendo assim, foi desfeita a implementação do Acórdão para que o processo seja devolvido ao CARF para manifestação sobre a possível revisão do Acórdão considerando o peticionamento na justiça.
>
> (Grifei)

Compulsados os presentes autos, constata-se não haver, quando proferido o acórdão CARF, qualquer registro acerca da interposição de ação judicial, tendo ocorrido a instrução do processo com a sentença que alterou o lançamento examinado pelo colegiado apenas no decorrer do procedimento de execução da decisão.

Assim, deve ser saneada a inexatidão constatada, relativa ao conhecimento de ação judicial cujo objeto é o mesmo do presente processo administrativo, conforme se vê no trecho da sentença a seguir transcrito:

> **"Trata-se ação ordinária proposta por AGROPECUÁRIA MUDANÇA LTDA - ME em face da UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), por meio da qual requer a anulação dos lançamentos tributários que deram origem aos processos administrativos** n º 10183.004.849/2005-28, 10183.004.847/2005-39, 10183.720.128/2006-40, 10183.720.129/2006-94 e **10183.720.130/2006-19"**. (grifou-se)

Ainda que a interposição da ação judicial não tenha sido levada ao conhecimento do colegiado ao tempo do julgamento, trata-se de fato relevante, uma vez que ocorrido em data anterior ao proferimento da decisão CARF.

Do exposto se extrai que a situação identificada pela Equipe de Contencioso Administrativo revela erro decorrente de lapso manifesto.

Assim, com o ajuizamento a ação judicial nº 1001633-35.2017.4.01.3600, a contribuinte renunciou à instância administrativa, tornando incabível a apreciação por este Conselho da matéria objeto deste processo administrativo fiscal, conforme disposto na Súmula nº 01 do CARF.

Dessa forma, com a constatação da existência de uma ação judicial, ajuizada no de 2017, com o mesmo objeto do Recurso Voluntário, resta evidente a ocorrência de lapso manifesto, o qual merece ser reparado, pois quando do julgamento do recurso voluntário, em 10 de setembro de 2019 a contribuinte já tinha ajuizado a ação judicial nº 1001633-35.2017.4.01.3600, logo, tendo renunciado à instância administrativa.

Em razão disto, entendo que deve ser anulado o acórdão nº 2202-005.450, pela coexistência, à época do julgamento (10/09/2019), de ação judicial proposta pela contribuinte, o que acarreta em renúncia da contribuinte à instância administrativa, devendo ser proferido nova análise do recurso.

Assim, diante do ajuizamento da ação judicial nº 1001633-35.2017.4.01.3600, no qual busca a contribuinte a anulação do débito fiscal deste processo (10183.720.130/2006-19), entendo que houve renúncia da contribuinte à instância administrativa, não devendo ser conhecido o recurso voluntário.

Documento nato-digital

Ocorre que, nos termos da Súmula CARF nº 01, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Diante disso, voto por não conhecer o recurso voluntário apresentado, cabendo à interessada aguardar a decisão definitiva do Poder Judiciário.

Conclusão.

Ante o exposto, voto por acolher os embargos inominados, atribuindo-lhes efeitos infringentes, para determinar a anulação do acórdão nº 2202-005.450, julgado na sessão de 10.09.2019; e, passando a análise do recurso voluntário, em não conhecê-lo, diante da renúncia à instância administrativa.

(documento assinado digitalmente)

Martin da Silva Gesto - Relator

Documento nato-digital